



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.009191/2002-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.471 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria CPMF
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 1997

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Com base no princípio da formalidade moderada a contribuinte deve ser intimada a regularizar a representação processual e a administração permitir a sua regularização quando entender que os documentos não seriam suficientes.

MULTA ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA

A teor da Súmula CARF n.º 74 aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei n.º 9.430/96.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) a Conselheira Maria Teresa Martínez López que votou pela nulidade do lançamento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Processo nº 10166.009191/2002-14
Acórdão n.º **3301-002.471**

S3-C3T1
Fl. 230

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente), Maria Teresa Martínez López, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo a CPMF do 3º e 4º trimestre de 2007, com exigência fiscal no valor de R\$ 859.231,41 (oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos).

O auto de infração originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF, de acordo com as Instruções Normativas SRF n.º 45 e n.º 77, ambas de 1998, com a apuração de irregularidades nos créditos vinculados informados na DCTF, indicadas no Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF, Demonstrativos de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento, Demonstrativo de Crédito Tributário a Pagar e Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não pagos ou pagos a menor, às fls. 07/18.

A ciência do lançamento ocorreu em 10.06.2002 (aviso de recebimento às fls. 47). Em 09.07.2002 foi apresentada impugnação, tempestivamente, alegando em síntese que houve um erro de preenchimento na DCTF (era informado no campo “período de apuração” o primeiro dia do período, ao invés do último dia do período) que não implicou na falta de pagamento do tributo à Receita Federal, requerendo a correção dos documentos fiscais pela própria Receita, o cancelamento do crédito tributário e o arquivamento do Auto de Infração.

Diante das alegações do sujeito passivo e considerando a Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 19.02.2002, houve a revisão de ofício do lançamento pela DRF/Brasília, restando afastado, por completo, o crédito tributário relativo à infração “Falta de Pagamento” da CPMF, e, por outro lado, mantida a infração relativa a pagamentos feitos em atraso sem os acréscimos legais (manutenção dos juros de mora de R\$ 173,72 e das multas isoladas no valor de R\$ 84.458,39).

Encaminhados os autos à DRJ competente foi proferida decisão não conhecendo da Impugnação fiscal apresentada ante a ausência de comprovação da regularidade da representação processual.

Consta do Acórdão que para cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade da impugnação a contribuinte foi intimada a apresentar documentos para regularizar a representação processual, conforme Intimação Fiscal de 21.10.2005 (AR de 09.11.2005), mas que, no entanto, não os apresentou.

O Acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ano-calendário: 1997

EMENTA: IMPUGNAÇÃO FISCAL ASSINADA TÃO-SOMENTE PELO DIRETOR DA EMPRESA AUTUADA. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO ESTATUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO LEGAL NÃO COMPROVADA.

Não se conhece da impugnação fiscal apresentada, quando assinada tão-somente pelo diretor da empresa autuada e inexistir nos autos documentação de suporte que pudesse comprovar a regularidade da representação legal.

Impugnação não Conhecida

Após a sessão de julgamento de 15.10.2007 os autos do processo retornaram à DRJ Brasília para revisão do Acórdão proferido, pois foi constatada falha na preparação do Processo Administrativo, uma vez que, ao contrário do consignado no Acórdão, a falta de representação legal teria sido sanada, em 21.11.2005, entretanto, por lapso, deixou de ser juntada ao processo.

Posteriormente, constatou-se que o problema na representação processual persistia. As procurações de fls. 120 e 126 foram outorgadas em 2007 e 2005, respectivamente, ou seja, anos após a apresentação da impugnação, não possuindo efeito retroativo para validar atos anteriores. Os demais documentos apresentados, relacionados ao Presidente da Associação e aos Estatutos, também não conferiam poderes de representação a Diretor.

Assim, confirmou-se o entendimento anteriormente exarado no Acórdão no sentido de que a autuada não procedeu a regularização da falta de representação processual, bem como que o prazo para tanto já estava encerrado, razão pela qual o Acórdão não merecia reparos.

Da decisão a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que houve um erro de preenchimento de datas da DCTF, não ocorrendo, portanto, falta de pagamento do principal à Receita Federal, mas que tais razões deixaram de ser analisadas ante a ausência de documentos que comprovassem a competente representação processual da Associação; e que ao contrário do consignado na decisão existe documento que comprova que o signatário da impugnação era Diretor da contribuinte, desde 1996. Consigna, ainda, que anexou ao recurso documento que comprova a existência de representação legal da POUPEX para apresentação da impugnação.

Ante o exposto requereu que fossem analisadas as razões da impugnação, no sentido de serem corrigidas as divergências contidas no lançamento fiscal em tela, para o consequente lançamento do crédito tributário e que fosse extirpada a multa de 75%, aplicada, tendo em vista a nova disposição conferida à matéria por intermédio da MP nº. 351/2007, convertida na Lei nº. 11.488/2007.

O processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes que declinou a competência ao Segundo Conselho de Contribuintes e esse processo foi finalmente distribuído a esse conselheiro.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

1. Da representação processual

Da análise dos autos verifica-se que a ora recorrente, de fato, ao apresentar impugnação, não juntou documentos adequados para comprovar a regularidade da representação processual.

Diante de tal vício processual a Associação foi intimada, em 09.11.2005, para sanar a irregularidade. Em 21.11.2005, apresentou novos documentos que, no entanto, não foram considerados suficientes para regularizar a sua representação processual, pois não comprovavam que o signatário da Impugnação tinha poderes para tanto.

Compulsando os autos verificamos que apenas nesta fase recursal foi apresentado o documento hábil suficiente a comprovar a regularidade da representação processual consubstanciado numa Procuração por Instrumento Público (fls. 214 - doc. 03).

Citada procuração foi outorgada em 18.02.2002 pela Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX (representada por seu presidente Clovis Jacy Burmann), nomeando e constituindo seu bastante procurador Jairo Alves dos Santos, conferindo-lhe poderes especiais e específicos para representar nesse processo.

Da análise de tal documento depreende-se que o Sr. Jairo Alves dos Santos, signatário da Impugnação, tinha à época poderes para representar a Associação perante a Receita Federal, mesmo que tenha feito a sua apresentação posteriormente, considerando tratar-se de recurso administrativo, não vejo motivos para negar a representação da Recorrente.

O processo administrativo não pode se ater a formalidades exageradas e com base nisso tenho por suficiente a apresentação do documento acostado.

É verdade que a contribuinte foi intimada a regularizar a sua representação e também é verdade que apresentou os documentos que achava pertinentes para regularizar a representação, mesmo que após um certo período tenha sido constatada que tais não foram suficientes para os fins pretendidos. Inclusive, em um certo momento, entendeu-se que a falta de representação legal teria sido sanada.

Assim, tenho por suficientes os documentos que regularizaram a representação da Recorrente.

2. Retroatividade da lei mais benéfica - matéria de ofício

Por outro lado, tenho que o crédito tributário relativo a multa isolada deve ser revisto de ofício.

Ou seja, em caso de retroatividade benigna é dever do julgador aplicar a norma mais benéfica, de ofício, independente de requerimento da parte.

No caso em tela, o lançamento originário foi revisto de ofício pela DRF/Brasília, restando afastado, por completo, o crédito tributário relativo à infração “Falta de Pagamento” da CPMF, e, por outro lado, **mantida a infração relativa a pagamentos feitos em atraso sem os acréscimos legais (manutenção dos juros de mora de R\$ 173,72 e das multas isoladas no valor de R\$ 84.458,39).**

A multa isolada de 75% foi aplicada sobre o valor do principal da CPMF, recolhido fora do prazo, sem pagamento dos juros de mora e/ou da multa de mora (art. 44, I e §1º, II, da Lei n.º. 9430/96).

Ocorre que em 2007, com a edição da MP nº. 351/2007, convertida na Lei nº. 11.488/2007, a redação do artigo 44 e de seu inciso I foi alterada e o inciso II do §1º foi revogado, deixando de prever a hipótese de multa aplicada em virtude do recolhimento do valor principal da CPMF fora do prazo, sem pagamento dos juros de mora e/ou da multa de mora.

Inclusive esse é o teor da Súmula CARF n.º 74, assim expressa:

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei n.º 9.430/96. Desta forma, deve ser aplicada a retroatividade benigna prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional, uma vez que a penalidade anteriormente prevista deixou de ser aplicada.

Dessa forma, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para aplicar a retroatividade benigna com relação a multa de ofício/isolada, restando exigível apenas os juros de mora não pagos (R\$ 173,72).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator